SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120542 - PE (2026/0335744-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LEAN CARLOS JOSE LEITE DA SILVA
ADVOGADO	:	ALEX JERONIMO FRANÇA DE ARAUJO - PE059486
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO RECURSAL. NULIDADES NA FASE INQUISITORIAL E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a impetração de *habeas corpus*, por inadequação da via eleita e por supressão de instância.

2. O agravante foi condenado por estupro de vulnerável, com pena fixada em 9 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado. No *writ*, a defesa alega nulidade do processo em razão de oitiva extrajudicial da vítima realizada por policiais, além de *bis in idem* na primeira fase da dosimetria.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, inclusive quando ainda em curso o prazo recursal; (ii) saber se eventuais irregularidades na fase inquisitorial contaminam a ação penal e se há nulidade sem demonstração de prejuízo; (iii) saber se do alegado *bis in idem* na dosimetria se pode conhecer sem prévia apreciação pelo Tribunal de origem; e (iv) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a expedição de *habeas corpus* de ofício.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60315034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:13
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 95743dfe-e8d0-4f35-b978-cca031c1bb7e

4. A jurisprudência desta Corte não admite o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do remédio constitucional e violação ao sistema recursal.

5. Nulidades processuais exigem demonstração de prejuízo concreto (CPP, art. 563), e não serão declaradas se o ato não influir na verdade substancial ou na decisão da causa (CPP, art. 566).

6. Irregularidades ocorridas no inquérito policial, por sua natureza inquisitiva, não contaminam a ação penal quando a prova é produzida em juízo, sob contraditório e ampla defesa.

7. A reavaliação aprofundada das circunstâncias fáticas e do encadeamento probatório é inviável na via estreita, sendo obstada pelo verbete da Súmula n. 7/STJ.

8. A tese de *bis in idem* na dosimetria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento originário por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60315034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:13
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 95743dfe-e8d0-4f35-b978-cca031c1bb7e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120542 - PE (2026/0335744-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LEAN CARLOS JOSE LEITE DA SILVA
ADVOGADO	:	ALEX JERONIMO FRANÇA DE ARAUJO - PE059486
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO RECURSAL. NULIDADES NA FASE INQUISITORIAL E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a impetração de *habeas corpus*, por inadequação da via eleita e por supressão de instância.

2. O agravante foi condenado por estupro de vulnerável, com pena fixada em 9 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado. No *writ*, a defesa alega nulidade do processo em razão de oitiva extrajudicial da vítima realizada por policiais, além de *bis in idem* na primeira fase da dosimetria.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, inclusive quando ainda em curso o prazo recursal; (ii) saber se eventuais irregularidades na fase inquisitorial contaminam a ação penal e se há nulidade sem demonstração de prejuízo; (iii) saber se do alegado *bis in idem* na dosimetria se pode conhecer sem prévia apreciação pelo Tribunal de origem; e (iv) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a expedição de *habeas corpus* de ofício.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60044305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:13
Código de Controle do Documento: 750197b8-e480-4bb5-8268-bb114118f0b1

4. A jurisprudência desta Corte não admite o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do remédio constitucional e violação ao sistema recursal.

5. Nulidades processuais exigem demonstração de prejuízo concreto (CPP, art. 563), e não serão declaradas se o ato não influir na verdade substancial ou na decisão da causa (CPP, art. 566).

6. Irregularidades ocorridas no inquérito policial, por sua natureza inquisitiva, não contaminam a ação penal quando a prova é produzida em juízo, sob contraditório e ampla defesa.

7. A reavaliação aprofundada das circunstâncias fáticas e do encadeamento probatório é inviável na via estreita, sendo obstada pelo verbete da Súmula n. 7/STJ.

8. A tese de *bis in idem* na dosimetria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento originário por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se agravo regimental interposto por LEAN CARLOS JOSE LEITE DA SILVA contra decisão na qual indeferi liminarmente a impetração.

Depreende-se dos autos que o ora agravante foi condenado a **9 (nove) anos e 9 (nove) meses de reclusão**, no regime inicial fechado, por haver praticado o crime de **estupro de vulnerável** (e-STJ fls. 52/60).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação (e-STJ fls. 13/46).

No *writ*, repisou a defesa o mesmo argumento expendido por ocasião do recurso de apelação, no sentido de que ***"a nulidade do processo, argumentando que a oitiva da vítima na fase policial, realizada pelos policiais militares 'no meio da rua' e de 'forma descontraída', maculou as provas judiciais***" (e-STJ fl. 15, grifo nosso).

Aduziu, ainda, a ocorrência de ***bis in idem*** **na primeira fase da dosimetria** (e-STJ fl. 11).

Nas razões do presente agravo, repisa a defesa os mesmos argumentos anteriormente expendidos.

Diante dessas considerações, pede (e-STJ fls. 178/179):

> *a) o conhecimento e provimento do presente Agravo Regimental, com o consequente conhecimento do Habeas Corpus originário, superando-se a*

Documento eletrônico VDA60044305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:13
Código de Controle do Documento: 750197b8-e480-4bb5-8268-bb114118f0b1

decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração do Habeas Corpus, fundado na suposta inadequação da via eleita e na alegada supressão de instância;

b) o reconhecimento da nulidade do processo originário desde a resposta à acusação, ante a grave deficiência processual, prova ilícita, com fulcro no art. 564, IV, do Código de Processo Penal, e precedentes da 6ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça, determinando-se o refazimento dos atos processuais com observância do contraditório e da ampla defesa;

c) seja declarada a prova ilícita do depoimento extrajudicial da vítima menor, realizado no meio da rua por policiais militares, totalmente contaminado, em desconformidade legal, ao art 4° do ECA, 8º e 12º, da Lei 13.431/2017, depoimento contaminado;

d) subsidiariamente, ainda, que se reconheça nulidade apenas da dosimetria da pena, determinando-se sua nova fixação conforme o art. 59 do Código Penal, com o devido afastamento do bis in idem e das circunstâncias valoradas indevidamente;

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, não vislumbro motivos para alterar a decisão ora impugnada, a qual deve ser integralmente mantida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. [...] MANDAMUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. [...] AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...] 2. Não se conhece de habeas corpus impetrado concomitantemente com o recurso especial, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

[...] (AgRg no HC n. 904.330/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, IMPETRADO QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL NA CAUSA PRINCIPAL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60044305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:13
Código de Controle do Documento: 750197b8-e480-4bb5-8268-bb114118f0b1

1. É incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado quando em curso o prazo para interposição do recurso cabível. O recurso especial defensivo, interposto, na origem, após a prolação da decisão agravada, apenas reforça o óbice à cognição do pedido veiculado neste feito autônomo.

[...] (AgRg no HC n. 834.221/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

[...] (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.).

Não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.

Cumpre consignar, inicialmente, que, nos moldes do art. 563 do Código de Processo Penal, nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar danos às partes. Nessa toada, é evidente que a tipicidade dos atos processuais funciona somente como instrumento para a correta aplicação do direito.

Sendo assim, eventual desrespeito às formalidades prescritas em lei apenas deverá acarretar a invalidação do ato processual quando a finalidade para a qual foi instituída a forma for comprometida pelo vício. Conclusivamente, somente a atipicidade relevante, bastante a evidenciar dano concreto às partes, autoriza o reconhecimento do vício.

Na mesma linha intelectiva, elucida o art. 566 do CPP que não será declarada a nulidade do ato processual quando não houver influído na verdade substancial ou na decisão da causa. Com efeito, demonstrada a inocuidade do ato processual viciado, inabilitado de influir no convencimento judicial, é inviável o reconhecimento da nulidade.

Com efeito, consta do acórdão vergastado que "*a **mera conversa inicial** realizada pelo policial César Henrique Soares de Santana, na presença da mãe da vítima, **teve como único objetivo a abordagem de acolhimento e proteção, sem a intenção de produzir prova formal**, especialmente em situações de urgência, como*

Documento eletrônico VDA60044305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:13
Código de Controle do Documento: 750197b8-e480-4bb5-8268-bb114118f0b1

ocorre na proteção da criança e a dolescente, conforme preveem os artigos 227 da Constituição Federal e 4º do ECA. Além disso, ***o depoimento formal em juízo foi conduzido por meio de Depoimento Especial, conforme estabelece a Lei nº 13.431/2017, assegurando o contraditório e a ampla defesa, com a devida observância às diretrizes legais"*** (e-STJ fl. 18, grifo nosso).

É dizer, na linha dos precedentes desta Corte, "[...] ***irregularidades no inquérito não contaminam a ação penal, desde que as provas sejam renovadas sob contraditório"*** (AgRg no HC n. 815.598/SP, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJEN de 29/11/2024, grifo nosso).

Ilustrativamente:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. DEPOIMENTO DE ADOLESCENTE EM SEDE POLICIAL. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE LEGAL E DE ADVERTÊNCIA SOBRE O DIREITO AO SILÊNCIO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. A parte agravante sustenta a nulidade do depoimento inquisitorial de testemunha menor de idade, alegando violação ao direito de não depor contra parentes e ilegalidade na condução coercitiva sem ordem judicial.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se o depoimento de testemunha menor de idade, parente dos acusados, realizado sem advertência do direito ao silêncio e sem representante legal, é nulo, e se a condução coercitiva sem ordem judicial é ilegal.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3.* ***A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que eventuais irregularidades ocorridas na fase do inquérito policial, por se tratar de procedimento de natureza inquisitiva, não contaminam a ação penal subsequente.***
>
> *4. A ausência de advertência quanto à faculdade prevista no art. 206 do Código de Processo Penal, no âmbito extrajudicial, configura nulidade relativa, a qual exige arguição em momento oportuno e a demonstração de efetivo prejuízo para a defesa, em observância ao princípio pas de nullité sans grief, o que não foi demonstrado de forma concreta no presente caso.*
>
> *5. A decisão de pronúncia não se fundamentou exclusivamente no depoimento extrajudicial questionado, mas em um conjunto de elementos informativos e probatórios, notadamente interceptações telefônicas e depoimentos de outras testemunhas, que, em sua totalidade, forneceram indícios suficientes de autoria para submeter os réus a julgamento pelo Tribunal do Júri, conforme soberanamente reconhecido pelas instâncias ordinárias.*
>
> *6 A reavaliação das circunstâncias fáticas da oitiva do informante, a existência ou não de coação, o nexo de causalidade entre tal depoimento e*

Documento eletrônico VDA60044305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:13
Código de Controle do Documento: 750197b8-e480-4bb5-8268-bb114118f0b1

as demais provas, bem como a efetiva ocorrência de prejuízo aos réus, demandaria um aprofundado reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.901.185/RS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 11/9/2025, grifo nosso.)

Por fim, quanto ao **pedido de reconhecimento de *bis in idem* na primeira fase da dosimetria, tem-se que a tese não foi debatida pelo Tribunal de origem**, o que impede a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A OITO ANOS. IMPOSIÇÃO LEGAL OBJETIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

2. O agravante sustenta que a condenação operou-se sem suporte probatório idôneo, com dupla valoração indevida na fixação da reprimenda e estabelecimento de regime prisional excessivamente gravoso.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão recorrida deve ser reformada sob o argumento de que as ilegalidades apontadas seriam manifestas e cognoscíveis sem dilação probatória.

III. Razões de decidir

4. O acolhimento das teses absolutória e desclassificatória demandaria reincursão pormenorizada nos elementos de convicção colhidos na ação penal, providência incompatível com a via estreita do writ.

*5. **A ausência de análise prévia pelo Tribunal de Justiça local acerca de alegado bis in idem na dosimetria impede o conhecimento originário do tema nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.***

6. A imposição do regime inicial fechado está amparada na legislação penal substantiva, sendo consequência objetiva da fixação da pena em patamar superior a oito anos; inexistência de constrangimento decorrente de fundamentação abstrata ou de violação a verbetes sumulares.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.073.608/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA60044305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:13
Código de Controle do Documento: 750197b8-e480-4bb5-8268-bb114118f0b1

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60044305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:13
Código de Controle do Documento: 750197b8-e480-4bb5-8268-bb114118f0b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.120.542 / PE

Número Registro: 2026/0335744-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000445320238174370 445320238174370

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALEX JERONIMO FRANCA DE ARAUJO
ADVOGADO	: ALEX JERONIMO FRANÇA DE ARAUJO - PE059486
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: LEAN CARLOS JOSE LEITE DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEAN CARLOS JOSE LEITE DA SILVA
ADVOGADO	: ALEX JERONIMO FRANÇA DE ARAUJO - PE059486
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento eletrônico VDA60311861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:21
Código de Controle do Documento: 80345708-0557-4f2a-aac0-1431420b535e

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:21
Código de Controle do Documento: 80345708-0557-4f2a-aac0-1431420b535e